SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 700039/2018 CAU/MS

Assunto: Fiscalização – Ausência de Responsável Técnico.

Autuada: Athena Construções – Marcelo J. de Araujo

Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 10/10/2017, através de relatório de fiscalização (f. 02) emitido pela Agente Fiscal Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: O profissional responsável pela empresa solicitou baixa do RRT de Cargo e Função nº 4385828, se desvinculando da empresa. Até a presente data não foi apresentado um novo profissional responsável. O Artigo 23, §1º da Resolução CAU/BR nº 28/2014 prevê o prazo de 10 dias para apresentação de novo profissional"*

Regularmente notificada em 18/01/2018 (fl. 11), a empresa não apresentou defesa e também não regularizou o fato gerador. Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 12/13), porém como restaram frustradas as tentativas de envio (fl. 14/15), foi publicado no Diário Oficial n° 9.647 de 03/05/2018 (fl. 16).

Foi juntado ao processo na mesma oportunidade do relatório de fiscalização, o RRT que comprova a baixa cadastral do responsável técnico pela empresa (fl. 3/4).

Transcorrido o prazo legal, não tendo a empresa regularizado o fato gerador e nem mesmo apresentado defesa, o processo tramitou para julgamento à revelia pela CEP.

Em 28 de maio de 2018, o processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal. Neste aspecto, vejo que o processo não pode prosseguir validamente, eis que há nova regra normativa, que suprime a possibilidade de manutenção do auto de infração quanto à ausência de responsável técnico, conforme previsto no art. 35, inciso XII da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Explico: impõe a Resolução CAU/BR nº 28, de 06 de julho de 2012, em seu artigo 26, inciso III, ser obrigatório à pessoa jurídica solicitar a baixa de seu registro caso, ocorra a hipótese de ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.

E mais: determina o parágrafo único do artigo 28 da supramencionada resolução que será determinada a baixa de ofício nos seguintes termos:

"art. 28.(...)

Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa."

Conforme se vê, a Resolução nº 28, posterior à Resolução nº 22, determina que, caso a pessoa jurídica não preencha os requisitos para manutenção do seu registro, deverá solicitar sua baixa. Em não o fazendo, será determinada a baixa de ofício pelo CAU/UF, após notificação prévia de 30 dias para regularizar a situação.

No presente caso, como não houve a regularização da situação, com a indicação de responsável técnico, vejo que a providência primeira (e mais recente legislativamente) deva ser a baixa de ofício do registro, o que torna insubsistente a infração prevista no inciso XII do artigo 35 da Resolução CAU/BR nº 22.

No mais, cumpre salientar que, esta orientação que ora se adota já é agasalhada por decisão do CAU/BR, conforme se verifica da Deliberação CEP CAU/BR nº 34/2018.

Desta forma, diante da alteração normativa supramencionada, resta claro que o auto de infração encontra-se sem fundamento legal para existir, devendo o mesmo ser arquivado nos moldes do artigo nº 44, inciso I da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

"Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo. (...)"

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, considero improcedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela improcedência do auto de infração n. 1000057704/2017, com a consequente extinção e arquivamento do Processo Administrativo (Protocolo nº 700039/2018) – Ausência de Responsável Técnico, nos termos do artigo nº 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Voto ainda por, encaminhar o presente processo à GERFIS para promover a baixa do registro.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

Mellina Blois Romero

Conselheira Estadual Mellina Romero Bloss – *Relatora*

PROCESSO	700039/2018
INTERESSADO (A)	P.J. ATHENA CONSTRUÇÕES
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 090/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 47, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o parágrafo único do artigo 28, da Resolução CAU/BR n.28, de 06 de julho de 2012, que regulamenta a baixa de ofício pelo CAU/MS, de pessoas jurídicas que deixam de preencher requisitos para a manutenção do registro no Conselho;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 700039/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 10/10/2017, e devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relatora do presente processo, pela extinção e arquivamento do processo administrativo, em razão da improcedência do auto de infração.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relatora do presente processo, pela extinção e arquivamento do processo administrativo, em razão da improcedência do auto de infração, nos termos do Artigo 44, inciso I da Resolução CAU/BR n.22/2012.

2 - Encaminhar os autos do processo administrativo à GERFIS CAU/MS para promover os procedimentos para a baixa do registro da empresa.

3 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro